



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250510-96.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.680/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2250510-96.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Aposentadoria por Invalidez. Concessão de medida liminar para permanência em licença-saúde. Provimento.

I. Caso em Exame: A autora, professora estadual, busca concessão de aposentadoria por invalidez após decisão de primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela para permanência em licença-saúde até decisão final. A agravante está em licença desde 17/01/2018, com quadro de saúde agravado e sugestão de aposentadoria por invalidez por médico do IAMSPE.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

III. Razões de Decidir: 3. A medida liminar é disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC, exigindo relevância dos motivos e possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor. 4. Os pressupostos para o deferimento da medida liminar estão presentes, considerada a gravidade da enfermidade e, ainda, o comprometimento da capacidade laborativa da agravante.

4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para conceder a medida liminar pleiteada. Tese de julgamento: 1. Presença de “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” inverso justificam a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada: CPC, arts. 300 e seguintes. Jurisprudência Citada: Não há referências no texto fornecido.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária proposta por professora estadual com o objetivo de concessão de aposentadoria por invalidez, inconformada a autora/agravante, desta feita, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela para determinar a permanência em licença-saúde até decisão final.

Sustenta a agravante, resumidamente: (i) que desde 17/01/2018 encontra-se, ininterruptamente, em licença; (ii) que o quadro de saúde vem se agravando, com sério comprometimento das atividades diárias e laborais, com sugestão de aposentadoria por invalidez pelo médico do departamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

psiquiatria do IAMSPE.

Concedido efeito ativo ao recurso, a Fazenda do Estado ofereceu contraminuta (fls. 191/194).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “*a quo*”, o agravo, “*data venia*”, merece acolhimento.

Cumpre ressaltar, de início, não ter cabimento, no presente agravo de instrumento, adentrar no exame do mérito da ação proposta, cabendo nesta fase processual, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela antecipada.

Neste sentido, a medida liminar é provimento de urgência disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, para a concessão da tutela antecipada devem concorrer os requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Além dos referidos requisitos (verossimilhança do direito e o perigo da demora), há outro a ser observado pelo julgador: a possibilidade de reversão da medida, sob pena de, em sede de cognição sumária, esgotar o mérito da causa.

Para o caso dos autos, em juízo perfunctório da causa, os pressupostos para o deferimento da medida liminar revelam-se presentes. Neste sentido, consoante asseverado por este relator por oportunidade da atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 183/184):

(...) consoante se verifica da documentação colacionada aos autos principais (fls. 54/117 e 120/156), a agravante é portadora de “depressão grave, déficit cognitivo, irritabilidade, prejuízo mnêmico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importante, prejuízo do pragmatismo, dependência para atividades diárias, insone”, com sintomas intensos e refratários, pouca resposta a medicação e grave deterioração neuropsíquica, contando com sucessivas licenças para tratamento de saúde e recomendação de aposentadoria por invalidez, conforme último laudo emitido por médico do IAMSPE.

Assim sendo, não havendo dúvida sobre a gravidade da referida enfermidade e o delicado estado de saúde em que se encontra a autora, com comprometimento de sua capacidade laborativa, razoável o deferimento da tutela de urgência para que permaneça em licença médica, até decisão final da lide. O “periculum in mora” milita em favor da autora/agravante”.

Logo, incorporados os fundamentos acima, despicando acréscimo para justificar a viabilidade da medida liminar pleiteada nos autos principais, dada, repita-se, a presença do “*fumus boni iuris*”, bem como do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao agravo de instrumento para conceder a medida liminar pleiteada na origem, nos termos da decisão de fls. 183/184.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator